

Art. 3º Revoga-se as disposições em contrario.  
Piedade 9 de Setembro de 1908

O Prefeito

José Antonio de Moraes

Publicado na mesma data. O Secretário

José Garibaldi de Azevedo

Lei Nº 9 -

O Capitão José Antonio de Moraes, Prefeito Municipal desta Cidade de Piedade etc.

Foy sober que a Camara Municipal decretou, e eu promulgo a seguinte lei:

Organização e Regimento Interno da Camara Municipal da Cidade de Piedade

Título I

Organização e divisão dos poderes do Governo Municipal, competência da Camara e ordem dos trabalhos legislativos e outras considerações constantes dos Capítulos seguintes deste título.

Capítulo Iº

Da Organização do Município.

Artigo 1º - O Município de Piedade estende-se sobre o mesmo território, que lhe pertencia por leis anteriores, e constitui-se autónomo em tudo quanto respeita os seus interesses economicos financeiros, respeitadas as do Estado e as da União.

Artigo 2º - De accordo com a lei nº 1103 de 26 de Novembro de 1907, que modificou a nº 1038 de 19 de Dezembro de 1906, e seu regulamento, a administração do Município será exercida por dois organos essenciaes: O legislativo e o executivo.

Artigo 3º - O poder legislativo será exercido pela Camara;

# MORALS

e esta, composta de 8 membros ou vereadores eleitos na forma da legislação eleitoral em vigor.

§ 1º A Camara elegerá, anualmente o seu presidente e Vice-presidente, O prefeito e Vice-prefeito, e as commissões permanentes.

§ 2º Além d'estes, a Camara terá outros auxiliares, que serão os funcionarios Municipaes que julgar precisos.

Artigo 4º - O poder executivo será exercido pelo prefeito eleito na forma do § 1º do artigo antecedente, com as attribuições do Capitulo 3º do titulo II e outros artigos deste Regimento Interno.

Artigo 5º - As commissões permanentes a que se refere o § 1º do art. 3º são as seguintes:

- a) Justiça, Obras Municipaes, e recursos.
- b) Hygiene e Finanças
- c) Redacção.

§ unico. As attribuições d'estas commissões são as dos art. do Capitulo 4º do titulo II.

Artigo 6º - As commissões especiais ou provisionaes serão nomeadas para determinados fins, fixando-lhes a Camara as suas attribuições.

Artigo 7º - A Camara terá os seguintes empregados: um collecter, um Secretario, archivista, um porteiro, um fiscal, um zelador da illuminação publica, um operario e um inspector em cada estrada, e outras attribuições que constará do codigo de posturas, e outros que forem creados.

Artigo 8º - As attribuições, deveres e obrigações d'estes funcionarios estão especificados nos capitulos do titulo II, em quando a Camara não deliberar o contrario.

## Capitulo II.

Competencia e attribuições do poder legislativo Municipal

Artigo 9º - A Camara Municipal d'esta cidade, como

orgão por excellencia do Governo local, alem do poder  
constitucional de fazer leis interpretal-as, suspen-  
del-as, modificol-as e revogal-as, compete:

- 1º Fixar a despesa e orçar a receita municipal da Camara;
- 2º Regularisar a arrecadação de impostos, contabilidade e  
escripturação geral de seus funcionarios;
- 3º Crear novos empregos, fixando-lhes attribuições e veneci-  
mentos, e suprimil-os quando se tornem desnecessarios.
- 4º Conceder licenças seus membros e aos funcionarios  
Municipaes que provando justos motivos a requerido;
- 5º Conceder privilegios, isempções e subvenções para a la-  
voura e industria dentro do Municipio;
- 6º Tomar as contas dos funcionarios Municipaes;
- 7º Exigir do prefeito os balancetes e relatorios trimestraes e  
os annuaes;
- 8º Reformar ou modificar o presente Regimento quando  
houer necessidade;
- 9º Decretar e sancionar o seuCodigo de Posturas de  
acordo com a nova lei de organisação Municipal;
- 10º Tomar conhecimento e resolver os recursos interpostos  
dos actos do prefeito;
- 11º Exigir dos seus empregados uma escripturação metho-  
disada, clara, de modo a não restar suspeita sobre a sua  
sinceridade;
- 12º Apresentar ás camaras do Congresso Estadual, ou  
federal, projectos de leis, ou reformas de suas respectivas  
constituições;
- 13º Entrar em accordo com as Camaras Municipaes  
vizinhos no que disser respeito as interesses reciprocos;
- 14º Legilar:
  - A) Impostos e taxas Municipaes.
  - B) Caminhos, pontes, cemiterios e outras obras Municipaes.

*M. M. M.*

- 15º. Affixar editaes de suas leis e resoluções;  
16º. Pedir ao Governo do Estado os auxilios e subvenções para suprir as necessidades publicas ou fomentar o seu desenvolvimento e progresso.

### Capitulo III.

Divisão Systematica dos trabalhos.

Artigo 10. - Além dos poderes conferidos por lei, e já esclarecidos no capitulo antecedente, a Camara Municipal desta Cidade terá por escopo: - o desenvolvimento material e intellectual de seus habitantes.

Artigo 11. - A Camara uma sessão ordinaria por mez, e as extraordinarias quando convocadas.

§ Único. Não havendo deliberação em contrario, a sessão ordinaria será no dia 5 de cada mez e quando esse dia for domingo ou feriado ficará para o dia e util seguinte.

Artigo 12. - Com a presença de 5 vereadores pode a Camara funcionar.

Artigo 13. - O presidente não tem voto de qualidade; contudo poderá discutir todos os assumptos affectos á Camara, passando a presidencia ao seu substituto legal.

Artigo 14. - Nas sessões extraordinarias só se tratarão dos assumptos que forem objectos de sua convocação.

Artigo 15. - As sessões serão publicas, e começarão ao meio dia, quando outra hora não for irrdicada.

§ Único. Não obstante, por determinação do presidente, ou a requerimento de algum vereador, realisar-se-ão algumas sessões secretas nos seguintes exclusivos casos:

- A) Para dar informações aos poderes publicos do Estado e da União, sobre os funcionarios destes;
- B) Para syndicar dos actos do Prefeito e funcionarios Municipaes, em caso de responsabilidade;
- C) Para tractar de assumptos delicados imadiaviss

que exijam medidas preventivas ou coercitivas a bem da saúde e tranquillidade publicas.

Artigo 16. As sessões da Camara realizar-se-ão sempre na sala do respectivo edificio; no caso, porém, de interdição deste, poderá a Camara funcionar em outro lugar com as devidas communicações.

Artigo 17. Os empregados Municipaes serão nomeados e demittidos pelo presidente, Camara ou pelo prefeito, conforme a sua cathegoria e dependencia no exercicio de suas funcções.

Artigo 18. Estes empregados, alem dos deveres e incumbencias estatuidos neste Regimento são obrigados a obedecer o presidente ou prefeito no que disser respeito a seus cargos.

Artigo 19. A Camara resolverá sobre a renuncia e perda do mandato de seus membros.

Artigo 20. Nenhum vereador eleito poderá tomar parte nos trabalhos da Camara sem que tenha sido reconhecido e sem que tenha tomado o compromisso regimental; o mesmo entende-se com os suplentes.

#### Capitulo IV.

Das sessões ordinarias e extraordinarias.

Artigo 21. As 12 horas da manhã do dia, designado ou a hora que anteriormente for determinada, o Secretario da Camara procederá a chamada dos vereadores na ordem em que se acharem seus nomes inscriptos.

§ 1.º Se o presidente verificar que ha membros legal de vereadores sentar-se a declarando aberta a sessão;

§ 2.º Se não houver numero sufficiente, decorrida uma hora da 1.ª chamada; o Secretario fará segunda chamada; e se ainda não houver caso, a camara não funcionará, ficando a ordem do dia para outra sessão: se tratar-se de uma sessão ordinaria, ficará para a ordinaria seguinte; se for extraordinaria sera feita nova convocação.

## Moras

§ 3º Se na segunda convocação para uma sessão extraordinária para tratar do mesmo Assumpto da 1ª, não houver casa, considera-se inaceitavel o seu objectivo, ou pelo mesmo inoportuno, e neste caso só poderá voltar a Camara em sessão ordinaria.

Artigo 22. Fida a acta da sessão anterior e aprovada, far-se-ia a leitura do expediente que constará dos officios, requerimentos, representações, correspondencias, etc., e depois serão deliberados os mais projectos, indicações e outros constantes da ordem do dia.

Artigo 23. Quando alguma acta for contestada, essa contestação será submettida a discussão e votação, prevalecendo o que ficar aprovado pela maioria de vereadores presentes.

§ 1º. Havendo empate na votação que aprovar a acta, o presidente da mesa decidirá neste caso.

Artigo 24. Durante a leitura da acta, é permittido aos vereadores ratificarem, pela ordem, qualquer palavra ou emuniciado da sessão anterior, e mesmo retirar qualquer projecto, indicação ou requerimentos que tenham feito.

Artigo 25. Fata a chamada, e verificando-se numero legal, se não estiver presente o presidente assumirá a presidencia, o seu substituto legal; e na falta de ambos, os vereadores presentes constituirão uma mesa ad-hoc, e está aberta a sessão.

Artigo 26. Nas sessões abertas nas condições do artigo antecedente, poderão ser apresentados projectos, indicações e discutir-se todos os assumptos compatíveis com a Camara.

Artigo 27. A ordem dos trabalhos obedecerá a seguinte regra: leitura e aprovação da acta da sessão anterior, leitura e votação dos pareceres da commissão, discussão da

dos projectos, e indicações e suas votações.

§ Unico. Esta regra poderá ser alterada, conforme a affluencia dos trabalhos; o mesmo se dará com a ordem do dia, que poderá ser também alterada o requerimento de algum vereador, caso os negocios de que se tratarem não possam soffrer demora.

Artigo 28. É permittido aos vereadores discorrerem sobre variados pontos politicos e sociais.

Artigo 29. Todas as occorrencias que derem durante os trabalhos legislativo, ficarão constando do protocolo das sessões.

## Capitulo V.

Das sessões preparatorias de uma camara novamente eleita.

Artigo 30. Eleita uma nova Camara, esta, sob a presidencia do mais velho dos vereadores diplomados, tratará da verificação dos poderes e reconhecimento de seus membros.

Artigo 31. Presente numero legal, o presidente nomeará duas commissões, cada uma composta de 3 vereadores, cuja eleição não tenha sido contestada.

§ 1.º A primeira commissão tratará da verificação dos poderes e reconhecimento de todos os vereadores eleitos e suppletos, com exclusão unicamente de seus membros;

§ 2.º A segunda tratará da verificação e reconhecimento dos membros eleitos da 1.ª commissão.

Artigo 32. A Camara novamente eleita deverá realizar todas sessões preparatorias antes de 15 de Janeiro, para neste dia prestarem os seus membros os necessarios compromissos e constituirem a mesa definitiva.

Artigo 33. Quando uma camara for eleita motivada pela renuncia dos membros da Camara anterior, nullidade da respectiva eleição, terminando o processo de verificação de poderes, o presidente da mesa provisoria marcará o dia

7  
Moraes

da posse, que não excederá o prazo de 10 dias da última sessão preparatória.

Artigo 34. Se na 1.ª sessão preparatória não houver numero legal, o presidente provisório deixará os trabalhos para o dia seguinte.

Artigo 35. A mesa provisória funcionará diariamente até terminar o reconhecimento de seus membros e poderes.

Artigo 36. Os vereadores que houverem soffrido interposição de recursos em suas eleições sera reconhecido até que o Tribunal de Justiça se pronuncie.

Artigo 37. Nestas sessões serão tractadas da legitimidade dos eleitos, de seus diplomas e das suas eleições; de suas deliberações cabe recurso para o Tribunal de Justiça nos casos estabelecidos em lei; o qual será tomado por termo pelo Secretario da Camara.

Artigo 38. Terminado o processo de verificação de poderes, o presidente proclamará em alta voz seu resultado, declarando quaes os vereadores reconhecidos, se os houver, quaes os suplentes e a ordem de sua votação, e quaes que outros incidentes que possam interessar, e de accordo com os arts. 32 e 33, designará o dia para o compromisso e constituição da mesa definitiva.

Artigo 39. O presidente da mesa definitiva, uma vez eleito, assumirá a presidencia declarando installada a nova Camara.

§ 1.º Nesta mesma occasião o presidente do anno ou do triennio anterior fará a leitura de seu relatório;

§ 2.º Se não estiver presente, poderá fazê-lo, enviado ao presidente da nova Camara, que o mandará ler pelo Secretario.

## Capitulo VI.

Das sessões da Constituição da Mesa annual.

Artigo 40. To dia 2 de Janeiro, independente da convocação

são reunidos em numero legal, os vereadores farão a eleição: - do presidente e vice-presidente, do prefeito e vice-prefeito e das comissões que deverão servir durante o anno, as quaes entrarão em exercicio no dia 15 do mesmo mez.

Artigo 41. No dia designado, o presidente, cujo mandato finda, abrindo a sessão convidará o novo presidente para assumir o seu lugar e em seguida fará o seu relatório.

Artigo 42. Os membros da mesa podem ser reeleitos, e neste caso, o presidente fará o relatório a que se refere o artigo anterior.

Artigo 43. Da eleição do prefeito cabe recurso para o Tribunal de Justiça, nos casos definidos em lei.

Artigo 44. Interposto recurso, no caso do art. anterior, o prefeito poderá entrar em exercicio, o qual cessa pelo provimento do Tribunal de Justiça.

## Capitulo VII.

Apresentação de projectos, Indicações e outros.

Artigo 45. Os projectos de lei, indicações e outras medidas de ordem legislativas ou resolutivas podem ter origem de qual quer vereador ou comissão permanente.

§ 1.º As indicações e resoluções podem ser escriptas ou verbalmente propostas por seus auctores em sessão;

§ 2.º Os projectos de lei, com modificação e alteração das já existentes, ou com disposição novas, somente escriptos e assignados por seus auctores, e que serão accitos pela Camara.

Artigo 46. As indicações, e resoluções e outras medidas sobre a regularidade da administração Municipal, soffrerão uma só discussão e votação, na qual: - ou serão accitas ou rejeitadas.

Artigo 47. Os projectos apresentados conformo o disposto no § 2.º do artigo 45. depois de considerados objectos de deliberação, soffrerão duas discussões e votações.

§ 1.º O intersticio entre a 1.ª e 2.ª discussão não poderá ser menor de 48 horas.

Prova

§ 2º Quando algum projecto for rejeitado em 1ª discussão, não entrará em segunda;

§ 3º Quando houver empate na 1ª votação, e na 2ª empate subsistir, a medida proposta considera-se rejeitada;

§ 4º Quando em 2ª discussão for aprovado o projecto que na 1ª soffreu empate, este passará por 3ª discussão e votação; e mesmo se praticar-se quando o empate se verificar na 2ª votação, tendo sido aprovado na 1ª o seu objecto;

§ 5º Em todo e qualquer caso, se o empate der-se na 3ª discussão, será o objectivo proposto rejeitado;

§ 6º A discussão não poderá ser encerrada, enquanto os vereadores quiserem fallar, e requirem praso para isso, até a 3ª sessão depois da que for a medida em questão dada para a ordem do dia.

Artigo 48. Os projectos rejeitados, se depois de passados seis mezes, poderão voltar a Camara.

Artigo 49. Os projectos, indicações, etc, serão apresentados ao presidente, e este os encaminhará conforme a sua natureza, e a Camara julgar acertado.

Artigo 50. Quando algumas representações forem feitas ou lembrem pontos, que venham em beneficio da collectividade e do Municipio, essas representações serão enviadas as respectivas comissões para, que sobre as mesmas se manifestem e fôr, nullo projecto de lei.

Artigo 51. Os projectos serão escriptos em artigos concisos demonstrando apenas a intenção legislativa, sem preambulos nem argumentação, e redigido, com phrases simples, por emphoras, e sem perigo de equívoco.

Artigo 52. Os vereadores poderão offerer emendas aos projectos; as emendas podem ser additivas, suppressivas, substitutivas e de redacção.

§ Unico. Estas emendas serão discutidas e votadas conjuntamente com o projecto principal, salvo a prioridade

do artigo 71 e seus parágraphos.

## Capitulo VIII.

### Da Discussão e Policia das Sessões.

Artigo 53. Em regra nenhuma materia sera submettida a discussão, sem que sobre ella se manifeste alguma das comissões, salvo dispensa por dois terços dos vereadores presentes.

Artigo 54. Nenhum vereador poderá fallar, sem que peça a palavra, e esta lhe seja concedida.

§ 1º: Os vereadores falarão na ordem em que se acharem inscriptos;

§ 2º: Os vereadores poderão fallar sentados ou de pé, conforme lhes aprouver, excepto nas sessões sollemnes em que só falarão de pé;

§ 3º: Os vereadores que não quizerem ou não puderem falar, poderão pedir prazo para apresentarem os seus fundamentos e convicções por escripto, que depois de lidos serão tomados na consideração que merecerem.

Esta só é permittida ao Secretario ou a algum dos vereadores.

Artigo 55. Os discursos serão proferidos em linguagem parlamentar, e dirigidos ao presidente ou á mesa. Não sendo licitos phrases ou á enununciados com accepção equívoca.

Artigo 56. Nenhum vereador poderá falar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto em cada discussão; assim, como não poderá falar mais de uma sobre as preferencias, alteração da ordem do dia, adiamento das sessões, ou quaesquer outros incidentes que se derem na marcha do trabalho da Camara.

Artigo 57. Os autores de projectos e indicações terão preferencia para discutir se pedirem a palavra.

Artigo 58. Quando dois ou mais pedirem a palavra ao mesmo tempo, o presidente os consiliará, falando primeiro o que defender a questão; em caso contrario a Camara decidirá qual deve falar, antes e qual depois.

*Miravet*

Artigo 59. Serão tolerados os apertes que esclareçam a discussão; porém, são prohibidos os dialogos prolongados ou calorosos.

Artigo 60. O presidente quando quizer tomar parte nos debates, deixará a presidencia ao seu substituto legal, reassumindo-a terminados o seu discurso.

Artigo 61. Nenhum vereador poderá falar mais de uma hora, em cada vez que pedir a palavra, para cada assumpto, a camara poderá prorogar este prazo.

Artigo 62. Os vereadores não poderão divagar demoradamente sobre pontos que não tenham relação com as materias em discussão, sob pena de serem chamados a ordem pelo presidente.

Artigo 63. O presidente chamará a ordem os vereadores que não observarem os preceitos regimentaes, advertindo-os ate tres vezes; e se pela 3.<sup>a</sup> vez não for attendido, cassar-lhes a palavra; e se não lhe obedecerem convidatos - a a se retrarem; e se ainda não for attendido, suspenderá a sessão por meia hora. Reaberta a sessão, e os animos continuarem exaltados, o presidente mandará lançar na acta os incidentes occorridos encerrando a sessão.

Artigo 64. Quando for o presidente o que não observar o regimento, metade dos vereadores presentes poderão declarar suspensão a sessão.

Artigo 65. Nenhum vereador poderá chamar a mesa outras pessoas e xtranhas á corporação, nem mesmo os funcionarios; se precisar alguns destes, o fará com consentimento do presidente, se tractarem de assumptos e negocios que interessem á Camara.

Artigo 66. O presidente procurará por todos os meios convenientes, manter a ordem e policia nas sessões; sómente em casos extremos requisitará auxilio da força publica, o que fará para

- a) Garantir a palavra e as comunicações dos vereadores;
- b) Garantir a tranquillidade dentro do recinto e nas immedições do edificio;
- c) Tornar effectiva alguma prisão que fizer;
- d) Executar as disposições das leis municipaes.

### Capitulo IX.

#### Das votações.

Artigo 67. - Estando presentes 5 ou mais vereadores, inclusive o presidente, tem a camara numero legal para as votações.

Artigo 68. - Posta a discussão qualquer materia e ninguém sobre ella pedir a palavra, seguir-se á votação.

Artigo 69. - Os projectos de lei, serão votados cada artigo por sua vez, attendendo-se as emendas, se as houver.

Artigo 70. - Geralmente as votações serão symbolicas, nominaes quando algum vereador as requerir, o que se procederá sem discussão, excepto na constituição da mesa, na eleição do prefeito e commissões em que só é permittido escrutinio secreto.

Artigo 71. - Depois de haver respondido a chamada, o vereador não poderá retirar-se antes das votações; salvo justificando a mesa motivos attendiveis.

§ unico. São motivos justificaveis:

- a) Sentir-se doente o vereador;
- b) Haver doença ou quaesquer outros accidentes graves em pessoas de sua familia;
- c) Receber communicação de estar alterada a ordem publica em seu bairro, ou nas immedições de sua residencia.

Artigo 72. - Nenhum vereador poderá escusar-se de votar; a sua escusa somente será attendida, quando a materia de que se trata disser respeito ao vereador que se escusar, sua pessoa e negocio, ou parentes até o gráo que pelas leis civis o torna suspeito.

Artigo 73. - A abstenção ou prohibição do voto, não impede

*Instituição*

de tomar parte nos debates, sustentando ou defendendo as suas direitas.

Artigo 74. A prioridade para as votações só será observada quanto as emendas, com relação ao projecto principal.

§ 1º. Quando houver projecto substitutivo, este será posto a votos em primeiro lugar, e se for aprovado, ficará prejudicada a primitivo.

§ 2º. Quando as emendas forem suppressivas, também estas serão votadas em primeiro lugar;

§ 3º. Quando forem additivos, aprovado o projecto principal, e também as emendas, serão estas incorporadas a aquelles;

§ 4º. Quanto as de redacção, estas serão sempre em ultimo lugar.

§ 5º. Quanto o projecto, com redacção, a outras de assumptos diversos, a caso se pronunciará como julgar acertado.

Artigo 75. Quando muitas emendas additivas e suppressivas forem aprovadas, e estas se contradigam, o presidente enviará o projecto, assim emendado, a commissão competente para apresentar-lhe com nova redacção.

Artigo 76. Aos vereadores é facultado o direito de mandarem inserir no acta a declaração de seu voto.

§ 1º. Não é permittido protestar contra o voto de outros vereadores.

§ 2º. Se a votação for inconstitucional, ou contra as leis organicas do Estado, e a União do vencido poderá interpor o competente recurso, que será tomado por termo pelo Secretario da Camara, no proprio livro das actas, que o recorrente assignará com o presidente.

## Titulo II.

Atribuições e Deveres dos Vereadores, do Presidente, Prefeitos, Comissões e seus substitutos.

### Capitulo I.

## Los Vereadores.

Artigo 77. Os vereadores, como legítimos representantes do Município, constituem o poder legislativo municipal, e deliberam por meio de leis e resoluções, competindo-lhes:

- 1º Observarem e respeitarem o presente Regimento Interno e outras leis em vigor;
- 2º Proporem à Câmara todas as medidas que possam interessar ao progresso do Município e ao bem publico;
- 3º Não faltarem às sessões da Câmara;
- 4º Comunicarem por officio, ao presidente, pelo menos 24 horas antes das sessões, quando não possam comparecer;
- 5º Esclarecerem os trabalhos legislativos da Câmara;
- 6º Não se ausentarem do Município por maior tempo de 60 dias; salvo licença da Câmara;
- 7º Não se retirarem da sala da Câmara, antes das votações;
- 8º Portarem-se com o respeito e decora devidos às instituições publicas do Município, do Estado e da União.

Artigo 78. Os vereadores não poderão aporiar-se de funções nas comissões para o que forem eleitos ou nomeados.

Artigo 79. E' deo' com a maior brevidade as informações e fornecer sobre as questões de que forem encarregados.

Artigo 80. Todos os vereadores terão o direito de estudarem os projectos apresentados à Câmara, e para isso pedirão ao secretario o original ou a sua copia;

O P'ncipal. Tem tambem o direito de estudar os documentos e livros do archivo da Câmara, sem contudo poder retirar os.

Artigo 81. Tem o dever de estudar presentes a sala da Câmara meia hora antes da quella que for marcada para as sessões.

Artigo 82. Assiste-lhes o direito de justificarem-se perante a mesa, quando faltarem sem communicação as sessões ordinarias.

Artigo 83. Todos gozaram das immunidades inherentes a

*Renova*

seus cargos, sendo livres as suas opiniões e pareceres.

## Capítulo II.

### Do Presidente

Artigo 84 Do presidente da Câmara, como chefe do poder legislativo, compete:

- 1.º Presidir as sessões e reuniões da Câmara, declarando em voz clara: - quando abertas, quando suspensas e quando encerradas. Da mesma forma procederá em outros incidentes;
- 2.º Dar todos os esclarecimentos que a Câmara precisar;
- 3.º Manter a ordem e a policia das sessões;
- 4.º Evitar aportes calorosos ou pessoais;
- 5.º Advertir os vereadores que em seus discursos fugirem da matéria ou assumpto de que tractarem; ou quando usarem de linguagem provocadora e inconvenientes;
- 6.º Conceder e manter a palavra aos vereadores que opportunamente pedirem na; e cassando quando depois de advertidos não se sujeitarem as disposições Regimentaes;
- 7.º Convocar a Câmara extraordinariamente quando for solicitada pelo prefeito, ou proposta por um ou mais vereadores;
- 8.º Nomear e demittir livremente o Secretario, archivista e o portier da Câmara;
- 9.º Multar aos vereadores e os funcionarios do 8.º deste art. em todas as infracções deste Regimento;
- 10.º Representar a municipalidade dentro e fora do Municipio, podendo fazel o por delegação a qualquer vereador desta Câmara ou aos membros das Camaras do Congresso Estadual ou federal;
- 11.º Receber e encaminhar todos os officios, representações, requerimentos, indicações, projectos e o mais que for dirigido

Camara;

- 12.º Manter a correspondencia official, com os poderes publicos;
- 13.º Promulgar as leis e resoluções da Camara, quando o prefeito não o faça de 10 dias;
- 14.º Convocar os supplementes necessarios, ~~na~~ falta dos vereadores effectivos;
- 15.º Transferir a presidencia quando tiver de ausentar-se do Municipio; e mesmo fora em sessão quando quizer tomar parte nos debates; e tambem nos casos em que for suspeito.
- 16.º Effectuar prisão dos que durante as sessões commette rem algum crime no recinto Municipal, e dos funcionarios que desobedecerem suas ordens attinentes do exercicio de seus cargos, mandando o Secretario da Camara lavrar o auto de flagrante, e remettendo o preso á autoridade competente;
- 17.º Presidir e fazer respeitar as leis da Camara, do Estado e da União durante as sessões, ou no exercicio de seu cargo;
- 18.º Annunciar o resultado das votações;
- 19.º Publicar as leis e resoluções da Camara, quando o prefeito não o faça no prazo legal;
- 20.º Assignar, como Secretario, as actas, e os mais termos que forem lavrados perante a Camara, inclusive os compromissos de vereadores novamente eleitos, autoridades e outros empregados que as leis determinarem;
- 21.º Abrir, e rubricar, numerar os livros das actas dos lançamentos, transcrição das leis e outros do poder legislativo;
- 22.º Levar ao conhecimento da Camara os seus actos, quando estes importem em deveres e obrigações financeiros, embora anteriormente autorizados;
- 23.º Mandar proceder nova eleição para as vagas que se

*Imat*

derem, dentro do prazo estabelecido em lei.

Artigo 85. Para manter a ordem dentro do recinto Municipal, e para tornar effectivas as leis da Camara dentro do Municipio, pederá requer auxilio das autoridades policiaes e Judiciana, se os meios pacificos não foram sufficientes.

§ (Unico). Do mesmo modo procederá, quando houver alteração da ordem ou ameaças nas emediações do edificio em que funcionar a Camara;

Artigo 86. Apresentará annualmente o seu relatório, resumindo as questões que procuraram a Camara, durante o exercicio e propondo os melhoramentos que julgar acertados para o bem publico.

Artigo 87. Nas suas faltas e impedimentos, entrará em exercicio o seu substituto, com os mesmos deveres e obrigações do substituido.

### Capitulo III.

#### Do prefeito.

Artigo 88. Ao prefeito, como organ das funções executivas do governo Municipal, incumbe:

- 1.º Promulgar, publicar, executar as leis e resoluções da camara;
- 2.º Nomear e demittir os funcionarios Municipaes e fiscalisar os seus actos;
- 3.º Exigir fiança dos empregados encarregados da guarda e arrecadação dos dinheiros e bens Municipaes;
- 4.º Apresentar os projectos de orçamentos e receitas do Municipio, em tempo opportuno;
- 5.º Promover o tombamento dos bens e propriedades da Camara e fazer inventario dos moveis;
- 6.º Nos casos inadiaveis, como incendio, epidemia e inundações, prestar os socorros urgentes podendo gastar até 250\$000, dando de tudo conta a camara;
- 7.º Propor a Camara todas as medidas de interesse publico;

8.º Solicitar as sessões extraordinárias, quando se tornarem precisas;

9.º Abrir concorrência pública para todas os trabalhos Municipaes que se tiver de fazer por empreitada; da mesma forma para o fornecimento dos objectos que a Câmara necessitar, e forem autorizados;

10.º Attestar o exercício dos funcionarios Municipaes;

11.º Dar as informações que a Câmara, suas comissões, ou os poderes publicos o exigirem;

12.º Abrir rubricar e numerar dos livros dependentes da Prefeitura e sua administração;

13.º Fiscalizar o encargo publico;

14.º Conciliar as partes nas questões que que possam ser efficazes as leis Municipaes;

15.º Ordenar os pagamentos autorizados.

Artigo 89. Representará a personalidade Juridica da Câmara, nas acções em que elle for parte, podendo delegar poderes em quem convier, debaixo de sua exclusiva responsabilidade.

Artigo 90. O prefeito, sob pena de responsabilidade, será o interprete das Leis da Câmara, e da administração e direcção da Prefeitura.

Artigo 91. Não poderá ausentar do Municipio por maior tempo de 3 dias, sem communicar a Câmara por seu presidente, officinando ao seu substituto transfirindo - o exercicio do Cargo.

Artigo 92. Nas faltas e impedimentos não terá direito aos vencimentos correspondentes.

Artigo 93. O vice-prefeito assumindo o exercicio, encunbe todos os direitos e deveres estatuidos nos artigos antecedentes, e terá os vencimentos que forem descontados do effectivo.

Artigo 94. O prefeito terá os vencimentos que forem aprova-

*Provas*

dos nos orçamentos, anuais.

Artigo 95. Nas faltas de um e de outro, exercerá o Cargo de prefeito o vereador mais velho nomeado pelo presidente, se as faltas forem até 15 dias; para maior prazo se fará uma eleição de prefeito, e este exercerá o cargo somente no impedimento dos primeiros.

Capítulo IV.

Nas comissões.

Artigo 96. Comissão é uma fração do poder legislativo eleita ou nomeada de entre os vereadores reconhecidos, e o seu fim é aprofundar os estudos da legalidade e utilidade dos diferentes pontos dependentes da Câmara, dando com brevidade precisa os seus laudos e pareceres.

Artigo 97. As comissões tem direito de pedir as informações que precisarem da Câmara, do prefeito, e dos poderes públicos do Estado e da União, destes por intermédio do presidente da Câmara.

Artigo 98. Os membros de qualquer comissão quando não concordarem com a ordem e methodo adoptados nos projectos, poderão apresentar projectos substitutivos, apresentando um e outros a deliberação da Câmara.

Artigo 99. Os pareceres das comissões serão analíticos, escriptos e assignados por todos os membros.

§ Único. Os membros que não concordarem com a exposição do relator, poderão assignar os pareceres, vencidos ou dar pareceres em separado justificando-os.

Artigo 100. Faltando algum dos membros de uma comissão, a materia precisa de pareceres urgentes, o presidente nomeará os que faltarem, de entre os vereadores presentes, e estes servirão em caracter especial.

Artigo 101. Cada comissão uma vez nomeada ou eleita, escolherá, por eleição o seu relator os pontos julgados necessarios e expoz-os ao seu companhão por escripto, e

na Câmara aprezental os verbalmente, se quizer, pra  
ra melhor esclarecer.

Artigo 102. As commissões poderão pedir prazo para  
emitir seus pareceres.

Artigo 103. Os membros das commissões poderão refoi  
mar os seus pareceres e votar os mesmos seno, coes dos deba  
tes, se provarem o contrario das opiniões emittidas.

Artigo 104. Também tem direito a fazer indicações e apre  
sentar projectos.

Artigo 105. Quando houver necessidade de alguma commis  
são especial o presidente a nomeará, e a camara determina  
rá as suas attribuições e deveres, e outros pontos em que  
deva pronunciar-se.

Artigo 106. Nenhum vereador poderá eximir-se de jun  
ccionar nas commissões, salvo justos impedimentos.

### Titulo III.

Post funcionarios, seus devers e attribuições.

#### Capitulo I.

Do Collector.

Artigo 107. Collecta é o funcionario da camara, que  
tem a seu cargo a guarda dos dinheiros publicos e muni  
cipaes, outros bens e os documentos que lhe forem confiados  
incumbindo-lhe:

1.º Receber e escripturas todas as quantias que lhe forem en  
treghes, passando recibo ao portador, ou assignando em livro  
especial, respectivos termos, quando as quantias recebidas fo  
rem do presidente ou da prefectura.

2.º Ter uma escripturação clara e explicativa, de modo que  
em qualquer occasião se possa verificar a sua exactidão com  
facilidade.

3.º Prestar conta á camara do movimento a seu cargo, sempre  
que for reclamado;

4.º Effectuar os pagamentos ordenados pela prefectura.

*Imaris*

5.º Receber as importancias dos impostos municipais, das multas, juros, doações etc;

6.º Avisar os contribuintes lançados pelas listas organizadas pela prefeitura;

7.º Prestar conta a prefeitura mensalmente de todo o movimento a seu cargo;

8.º Recolher ao archivo municipal todos os livros usados isto é que contenham escripturações referente ao movimento financeiro, bem como o topo dos taboés de impostos;

9.º Enviar a prefeitura todos os esclarecimentos exigidos.

Artigo 108. O collecter prestará fiança na prefeitura, com as quantias arbitrárias ou com pessoas que o abonem.

Artigo 109. Terá os vencimentos ou porcentagens que forem consignados nos orçamentos ou leis especiais.

Artigo 110. Quando exonerado ou dimittido, verificanda a sua escripturação, ser-lhe a devolvida a fiança.

Artigo 111. Pelas faltas e abusos, além das penas regimentaes, será responsabilizado, de accordo com as leis em vigor.

Artigo 112. Nas suas faltas e impedimentos, será substituido pela pessoa que a prefeitura nomear.

Artigo 113. Quando alguma questão suscita entre os contribuintes com este empregado sobre a importancia, modo e condições do recebimento essa duvida será decidida pelo prefeito, na presença de ambos.

## Capitulo II.

### Do Secretario Archivista

Artigo 114. A sua incumbencia é dividida em duas secções Secretario da Camara e da prefeitura, e Tabelador e fiscaes do archivo.

Artigo 115. Como Secretario, compete-lhe:

1.º Estar presente a todas as reuniões e sessões da Camara

ra, ler o espediente, e o mais que lhe for ordenado.

- 2.º Transcrever em livros para isso destinados, todos leis e resoluções aprovados na Câmara; extraíndo copias das mesmas para ser remettidos a Prefeitura;
- 3.º Attender o prefeito, e servir-lhe de Secretario, publicando os seus actos;
- 4.º Fornecer as copias e os esclarecimentos que os vereadores e as commissões precisarem, independente de despacho e gratuitamente;
- 5.º Dar as Certidões e copias que particulares pedirem-lhe, cobrando-lhe as custas quando tiver direito;
- 6.º Attender o presidente da Câmara em tudo que tiver dependencia de seu cargo, assignando com elle as actas, editaes etc.

Artigo 116 - Como archivista, incumbem-lhe:

- 1.º Classificar e emmassar em ordem chronologica, segundo a sua materia, todos os livros, annuaes, relatorios, leis da Câmara, do Estado e da União;
- 2.º Organizar Catalogos e indices minuciosos dos objectos constantes do archivo, e de outros que receber;
- 3.º Não permittir ingresso no archivo a outras pessoas alem dos vereadores, e pessoas autorizadas pela Câmara;
- 4.º Conservar bem acondicionado tudo quanto lhe ficar entregue;
- 5.º Apresentar a Câmara um relatorio dos objectos existentes no archivo.

Artigo 117. Não ausentar-se por mais de 24 horas, sem licença do presidente sob pena de perder o Cargo.

Artigo 118. Os emblemas a que tiver direito, serão regulados pelo regimento de Custas do Estado, na parte que se refere aos escriptaes em geral.

### Capitulo III.

#### Do Porteiro.

Artigo 119. O porteiro é obrigado

- 1.º Abrir e fechar a Sala da Câmara e outros comportim

*Murais*

tos indicados;

2.º Estar presente as sessões e desempenhar, com promptidão, as ordens que receber;

3.º Entregar todos os officios que a mesm the ordenar, e receber as representações e requerimentos dos particulares, quando trouxerem a Camara;

4.º Responder pela limpeza da sala e outras dependências, e tambem pela guarda dos moveis;

5.º Adquirir os objectos que a Camara precisar, procedendo, ordem por escripto do presidente ou do prefeito;

6.º ~~Lançar~~ a praça e fazer os pregões publicos de tudo quanto a prefeitura mandar;

7.º Não permittir nas ante-salas, conversações, gargalhadas ou outros ruidos que possam perturbar os trabalhos da Camara

8.º Impedir que pessoas embriagadas, ou menos decentemente vestidos, penetrem no ~~interior~~ ~~do~~ ~~interior~~ da Camara, durante as funções legislativas;

9.º Não permittir a retirada de cadeiras e moveis, sem ordem do presidente;

10.º Acompanhar o presidente e o prefeito, em todas as delegencias que a sua presença for reclamada

#### Capitulo IV.

##### Do Fiscal

Artigo 120- O fiscal é o empregado nomeado pelo prefeito, para zelar dos bens publicos em gêneros, observando e fazendo observar o Codigo de postura, leis e regulamentos Municipaes, Competencia the:

1.º Percorrer diariamente as ruas e praças d'esta Cidade, visitando os estabelecimentos Commerciases, drogarias, farmacias, padarias, hotéis, açôgues, fabricas, etc; evitando a transgressão das leis e regulamentos Municipaes;

2.º Cumprir fielmente as ordens da prefeitura prestando the conta de seus actos;

3º Multar todos os infractores, lavrando ou fazendo lavrar o auto de infracção que assignarão; o fiscal, contraentor e duas testemunhas, fazendo remissão a Prefeitura, caso não seja immediatamente pago a importância das multas idos.

4º Acompanhar o prefeito e peritos em todos os exames, vistorias e outros trabalhos Municipaes.

Artigo 121. Quando o fiscal não tiver certeza da exigibilidade da applicação de algum artigo de lei aos factos, antes de effectuar as multas, ou outras medidas, previamente consultar o prefeito, e este ordenará o que deverá fazer.

Artigo 122. Quando no exercicio de suas funções, tiver necessidade de entrar nas casas dos particulares, o fará com as formalidades legais.

Artigo 123. Compete-lhe tambem a fiscalisação do cemitério, matadouro, edificios, sagrados, illuminação publica, casas de jogos, diversões e outros que o prefeito indicar.

Artigo 124. Não poderá ameaçar quem quer que seja, e somente dará cumprimento ás leis, e ordem que tiver, sem injuria ou admoestações.

### Capitulo V.

#### Deos Peritos.

Artigo 125. Peritos ou arbitros, são os profissionais nomeados pela Camara ou pela Prefeitura, para procederem exames, avaliações, medições, levantar plantas e orçamentos sobre as obras Municipaes, e outros pontos que lhes forem determinados.

Artigo 126. Estes peritos ou Juizes prestarão compromisso na Prefeitura de bem desempenhar as suas funções.

Artigo 127. Receberão os vencimentos, que a Camara decretar, ou pelos contractos tiverem direito.

Artigo 128. Para os alinhamentos de ruas, seu nivelamento, collocação de postes, edificação de casas, muros, o prefeito nomeará os profissionais de reconheci-

*M. M. M.*

mento e capacidade e terá carater permanente, executando os planos e as direções funcionadas.

## Capitulo VI.

### Do Aferidos.

Artigo 129. O aferido é obrigado:

- 1.º Fazer a aferição dos pesos e medidas balanças e outros instrumentos, todos os annos na época para esse serviço destinado;
- 2.º Fazer a aferição dos mesmos objectos dos negociantes ou industriaes que estabelecerem, de novo, na época em que abrirem suas casas;
- 3.º Dar ao portador dos objectos que tenha aferido um recibo no qual deve declarar quaes os objectos aferidos e quando pagou;
- 4.º Lançar em um livro, para isso destinado, as aferições feitas, declarando quaes os objectos aferidos, o dono e as taxas pagas;
- 5.º O aferido terá 50% sobre a importancia arrecada da aferição;
- 6.º Recolher ao cofre 50% do producto das aferições com uma relação dos contribuintes e taxa pagas, obtendo do collector recibo passado no livro de que trata o paragrafo 4.º

Artigo 130. O aferido que não cumprir com os deveres que lhe são impostos no artigo antecedente e seus paragrafos, será multado em 5\$000 por cada uma infração.

## Capitulo VII.

### Do Zelador da Iluminação Publica.

Artigo 131. O Zelador da Iluminação é obrigado:

- 1.º A conservar os lampões com asside limpa;
- 2.º A accendel-os as 6 horas e meia da noite conservando-os neste estado ate ás dez horas.
- 3.º A ficalisar durante aquelle espaço de tempo a fim de

conservar os todos acessos;

4º Nas vésperas de dias festivos conservará acessos até o amanhecer;

5º A fazer os concertos necessários, participando ao prefeito a fim de ordenar o pagamento.

Artigo 132. Este funcionario terá os vencimentos que forem determinados nos orçamentos.

Artigo 133. Pela inobservancia de suas attribuições será multado em 5\$000.

#### Título IV.

Dos Recusos das Multas, Penas Regimentares e Disposições Locaes.

#### Capitulo I.

Artigo 134. Dos actos e deliberações da Camara, haverá recurso para o Senado ou para o Tribunal de Justiça, conforme a natureza dos factos, obdecendo as leis do Estado.

Artigo 135. Tomado por termo, o recurso será processado conforme o direito e sua marcha, ou praxe usual.

§ Unico. Se a Camara reconhecer o direito ou razões dos recorrentes, poderá se formar os seus actos, se não os reconhecer, dará as informações precisas ou pedidas.

Artigo 136. Dos actos e decisões do prefeito, haverá recurso para a Camara Municipal.

§ 1º. Quando o recurso versar sobre lançamento de impostos, os recorrentes juntarão em suas petições provas de estae depositada em qualquer repartição publica a importância que motivou o recurso.

§ 2º. Se versarem sobre illegalidade de alguma deliberação ou acto, ou sobre quaesques outros pontos de ordem administrativa, os recorrentes juntarão as suas petições provas incontestaveis, ou que pelo mesmo mereçam. Fé, sem o que a Camara não tomará conhecimento;

§ 3º. Os recorrentes farão despacho seus requerimentos

*Instituição*

pelo presidente da Câmara, unico competente para isso  
Artigo 137. Recebido qualquer recurso dos actos do poder executivo, a Câmara ouvirá o prefeito e a comissão respectiva, antes de submeter a votação.

Artigo 138. Se o presidente demorar, ou não quizer despachar as petições de recursos, os recorrentes ás instruições e remetterão directamente aos poderes competentes.

## Capitulo II

### Das Multas e Penas Regimentaes.

Artigo 139. Os funcionarios que não desempenharem diligentemente os seus Cargos, serão admitidos, e quando houver causa, responsabilizados.

Artigo 140. Quando não attenderem os chamados daquelles a quem por este Regimento, - devam obediencia, serão multados de 10,000 a 20,000, e ao dobro na reincidencia, e pela 3<sup>a</sup> vez - dimittidos, a bem do serviço Municipal.

Artigo 141. Quando os funcionarios desobedecerem ás ordens do presidente ou do prefeito, - alem das Multas do artigo anterior, podem ser presos, e esta pena será de um a oito dias.

Artigo 142. Os vereadores, que sem motivos Justificados não compareçam as sessões, na 1.<sup>a</sup> vez serão tolerados, e da 2.<sup>a</sup> em diante serão multados em 10,000 - de cada sessão que faltarem.

Artigo 143. Se não comparecerem a quatro sessões seguidas sem licença ou causa Justificada, ou ausentarem-se do Municipio por mais de dois (2) mizes, sem communicar a Câmara por officio, o seu lugar será considerado vago.

Artigo 144. Quando o prefeito não apresentar os relatorios e balancetes trimestraes, será lançado o requerimento de algum vereador, uma moção, lamentando esse facto, como uma nota dissonante, das boas regras administrativas.

Artigo 145. O prefeito será responsabilizado pela Câmara, de acordo com as leis vigentes, nos abusos e faltas que committer, como órgão das funções executivas do Governo Municipal.

Artigo 146. As responsabilidades de outros funcionários, será medida pelo prefeito, com autorização da Câmara.

### Capítulo III.

#### Disposições Gerais.

Artigo 147. Os vereadores gozarão de todas as imunidades inherentes a seus cargos, sendo invioláveis e irresponsáveis pelas opiniões que emitirem e pelos votos que derem nos trabalhos legislativos.

Artigo 148. Quando pedirem a palavra para discutir, os oradores dirão se falarão pró ou contra o assumpto de que se tratar.

Artigo 149. Quando quizer dogiar ou censurar os funcionários, os vereadores apenas com relação aos actos de suas funções.

Artigo 150. Os ordenados dos empregados Municipaes serão fixados em leis especiais ou ordinarias pela Câmara.

Artigo 151. A Câmara não poderá custear os estabelecimentos publicos estaduais ou federaes, podendo fiscalisar os quando for encarregado de tal.

Artigo 152. A lei que fixam a despesa e a receita annuaes, será promulgada até 31 de Dezembro do anno anterior - aquelle em que a mesma tiver de vigorar.

Artigo 153. As leis e resoluções da Câmara entrarão em vigor 5 dias depois de sua publicação, e se não houver interposição de recurso nem disposições em contrario.

§ unico. Quando houver recurso, entrará em vigor desde o dia em o Tribunal de Justica ou o Senado, decidir pela negativa.

Artigo 154. Os casos omissões neste Regimento Interno e não previstos nas leis do Estado e da União, serão deli-

*Moraes*

berados pela Câmara, por maioria de seus membros presen-  
tes.

Artigo 155. Revogam-se as disposições em contrário.

Piedade 12 de Setembro de 1908  
José Antonio de Moraes

Publicado na Secretaria da Prefeitura em 12 de Setembro de  
1908 —

O Secretário  
José Garibaldi de Almeida

### Lei Nº 10

O Capitão José Antonio de Moraes, prefeito Municipal  
deste Bisdio de Piedade.

Foço saber que a camara Municipal em sessão do dia 1º  
decretou e em promulgo a seguinte resolução:

Artº 1º O poder executivo autorizado a mandar fazer um  
arquivo, podendo gastar com o serviço até a quantia de  
100 \$000. \$ Unico. As despesas com esse serviço correrá  
por conta do verba obras publicas.

Artº 2º Depois de organizado o novo arquivo fica  
o Prefeito autorizado a vender em hasta publica os  
dais almadias que servem actualmente de arquivo.

Artº 3º O Prefeito mandará offinar edital marcando  
o dia e hora que deverá ser realisado o leilão.

Artº 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Piedade 3 de Outubro de 1908

José Antonio de Moraes

Publicado na Secretaria no mesmo data.

O Secretário  
José Garibaldi de Almeida